



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2295233-74.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são autores ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PASSOS, IRENE NEVES e CLARICE JESUS DOS SANTOS, são réus GESSI DEMIR JOSÉ DOS SANTOS e ALESSANDRA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 62.009

Ação Rescisória nº 2295233-74.2021.8.26.0000

Comarca: Bauru – 06ª Vara Cível

1ª Instância: Autos nº 1001781-89.2021.8.26.0071

Autores: André Luiz Gonçalves Passos, Irene Neves e Clarice Jesus dos Santos

Réus: Gessi Demir José dos Santos e Alessandra Gomes Pereira dos Santos

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença de procedência de adjudicação de cinco imóveis – Pretensões fundadas em suposto dolo e simulação para fraudar a lei, violação manifesta de norma jurídica e prova falsidade apurada em processo criminal – Cumulação de pedidos de nulidade e novo julgamento – Demanda originária de cunho cominatório para obtenção de outorga de escritura contra autora da herança proprietária dos bens registrados – Fundamento em relação jurídica de direito material – Vínculo contratual de compra e venda – Descaracterização de defeitos dos negócios – Suspensão de mera investigação de autoridade de Segurança Pública – Ausência de reconhecimento da Justiça Penal sobre crime de estelionato e falsidade – Acusações dotadas de parcialidade – Falta de demonstração de elementos de comportamentos reprováveis – Inovadora postulação de usucapião – Aspecto que reclama alto grau de conhecimento e complexidade – Inadequação – Inviável aplicação do princípio da fungibilidade – Preterição de reiterada análise pertinente à reintegração na posse – Litígio solucionado em diversa lide – Incogitável citação – Inexistência de cerceamento de defesa – Carência de flagrante ofensa a qualquer dispositivo da legislação ordinária ou constitucional – Nenhuma conduta dolosa específica pode ser considerada ilicitude sujeita à sanção por deslealdade – Caracterização de exercício regular do direito subjetivo – Desfiguração de persuasão racional de intenção dolosa para causar dano – Expressão particular insuscetível de consequência jurídica – Materialidade de ato ilícito não configurada – Imperfeição de nexo causal entre a performance e eventual resultado heterodoxo – Deficitária concorrência dos elementos da responsabilidade civil – Indenização patrimonial incabível – Insatisfatório preenchimento dos requisitos – Rejeição – Decreto de improcedência – Condenação dos autores para suportar custas judiciais e despesas processuais – Correção monetária calculada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Juros de mora subordinados aos ditames do art. 406 do Código Civil – Termo inicial de ambos desde o

momento que deveriam ter sido recolhidos antecipadamente
– Arbitramento de honorários advocatícios em 10% do retificado valor atualizado da causa – Média complexidade
– Trabalho modestamente significativo – Poucas questões incidentais – Ausência de deslocamentos para a produção de prova pericial e oral – Autos digitais e protocolo eletrônico – Atuação virtual – Considerável período de tramitação em pouco mais de três anos contados da distribuição – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Ressalva da gratuidade que tem o condão de suspender a exigibilidade do título executivo – Direito de isenção temporária à obrigação de pagar

Cuida-se de Ação Rescisória pretendendo cumulativamente (art. 968, I, CPC)¹ infirmar sentença (fls. 18/19) de procedência do pedido de adjudicação dos bens de matrícula nº 33.758, nº 33.759, nº 33.760, nº 33.761 e nº 33.762 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Doutor André Luís Bicalho Buchignani, nos Autos da Ação de Adjudicação Compulsória (fls. 29/38) e novo julgamento

Disseram que houve uso de má-fé e procedimento ilegal, pois fizeram dois contratos de gaveta com Maria Luzia Rufino Macário, no dia 20 de janeiro de 1975, onde aparece Cilene Camargo Moreno, vendendo cinco lotes e em 10 de dezembro de 2013, levando o juízo a erro e causando-lhes prejuízos financeiros.

Corroboraram requerimento de inquérito policial, pelo crime de estelionato e em diligências ao Primeiro Tabelionato de Notas de Bauru afirmou-se que o selo de reconhecimento de firma é falsa.

Descreveram a somatória da posse da antiga proprietária, desde 5 de novembro de 1974 e da requerente, a partir de 5

¹ “... Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo...”

de janeiro de 1998, com mais de 39 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

Apontaram nulidade de citação.

Rogaram pela multa indenizatória pela litigância de má-fé, com fundamento art. 81 do Código de Processo Civil.

Pediram benefícios da justiça gratuita, uma vez que são pobres, na acepção jurídica do termo, não podendo despende de recursos financeiros para o sustento próprio e de sua família, conforme Lei nº 1.060/50.

Citaram trecho de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pensamento de doutrinadores.

Requereram a citação dos réus e pré-questionamento da matéria, segundo Súmula nº 282 e nº 356.

Protestaram pelo julgamento de procedência e pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deram à causa o valor de R\$ 219.230,00.

Processamento e deferimento da assistência judiciária (fl. 178).

Pronunciamentos (fls. 189, 204/206, 218, 229, 241, 248, 254, 260, 266, 272, 283/285, 380/386, 396/397, 403, 445/447, 459/460, 463/466 e 472).

Oferecimento de contestação (fls. 354/359), alegando preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não há comprovação de documento falso e nem de posse dos lotes para que pudessem ser notificados, na ação petitoria, vedando-se legitimação extraordinária pelos arts. 18 e 967, ambos do Código de Processo Civil, reforçando que não tem legitimidade ativa para propor o feito e

tampouco é a via correta de seus intentos.

Indicaram que a Ação Rescisória nº 0034517-07.2018.8.26.0000 foi julgada improcedente referente à reintegração, buscando rediscussão.

Postularam concessão de justiça gratuita, visto que são pobres, no sentido estrito da lei, uma vez que a mulher trabalha no lar e o varão é pedreiro e não tem renda fixa.

Trouxe doutrina e jurisprudência.

Réplica (fls. 391/394).

Tentativa prévia de conciliação frustrada.

Alegações finais (fls. 454/457) da dupla de litigantes passivos.

Acolhimento da retificação do valor da causa (fls. 478/481).

Saneamento e outorga de gratuidade aos corréus (fls. 485/505).

É o breve relatório.

A Ação Rescisória é improcedente.

De plano, vê que a demanda originária de cunho cominatório (fls. 81/89) estava fundada em relação jurídica de direito material, de caráter contratual e espécie de compra e venda de imóveis (fls. 51/53 e 55/56), para a obtenção da outorga da escritura pública (art. 215, CC) da autora da herança (fl. 74) que constava como proprietária dos bens em seus respectivos registros (fls. 107/108, 109/110, 111/112, 113/114 e 115/116), com amparo no art. 1.418 do Código Civil em harmonia com o art. 15 e art. 16, todos do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, a saber:

“... Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel...”

“... Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda...” (realçamos)

Diante dessa premissa e em cotejo com o que foi processado, observa-se que descaracterização de defeitos de dolo, quer “*dolus causam dans*” – principal (art. 145, CC)², quer “*dolus incidens*” – accidental (art. 146, CC)³, nem doutros tipos (art. 147⁴, art. 148⁵ e art. 149, CC) ou simulação (art. 167, CC) entre as partes para fraudar a legislação.

É o magistério albergado, com excelência, pela notável doutrinadora, Maria Helena Diniz, sob a coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva, na obra denominada “CÓDIGO CIVIL COMENTADO”, Editora Saraiva, 6ª edição - 2.008, às páginas 134 - §§ 1º, 2º e 3º, 135 - §§ 1º, 2º, 6º e 7º e 136 - § 7º - parte final, que

² “... Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa...”

³ “... Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo...”

⁴ “... Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado...”

⁵ “... Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou...”

diz:

*“... **Conceito de dolo:** Dolo, segundo Clóvis Bevilácqua, é o emprego de um artifício astucioso para induzir alguém à prática de um ato negocial que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. O **dolus malus**, de que cuida o art. 145, é defeito do negócio jurídico, idôneo a provocar sua anulabilidade, dado que tal artifício consegue ludibriar pessoas sensatas e atentas.”*

*“**Dolus causam dans**” ou **dolo principal:** O dolo principal é aquele que dá causa ao negócio jurídico, sem o qual ele não se teria concluído, acarretando a anulação daquele ato negocial.*

*“... **Requisitos para a configuração do dolo principal:** Para que o dolo principal se configure e torne passível de anulação o ato negocial, será preciso que:*

a) haja intenção de induzir o declarante a praticar o negócio lesivo à vítima;

b) os artifícios maliciosos sejam graves, aproveitando a quem os alega, por indicar fatos falsos, por suprimir ou alterar os verdadeiros ou por silenciar algum fato que se devesse revelar ao outro contratante;

*c) seja a causa determinante da declaração de vontade (**dolus causam dans**), cujo efeito será a anulabilidade do ato, por consistir num vício de consentimento; e*

d) proceda do outro contratante, ou seja, deste conhecido, se procedente de terceiro...”

*“... **Dolus incidens**”: O dolo acidental ou **dolus incidens** é o que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais onerosas ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de*

vontade, embora venha a provocar desvios, não constituindo vício de consentimento, por não influir diretamente do emprego das manobras astuciosas.”

“Consequências jurídicas oriundas do dolo accidental: *O dolo accidental, por não ser vício de consentimento nem causa do contrato, não acarretará a anulação do negócio, obrigando apenas à satisfação de perdas e danos ou a uma redução da prestação convencionada...”*

“... Dolo positivo e dolo negativo: *O dolo positivo é o artifício astucioso decorrente de ato comissivo em que a outra parte é levada a contratar por força de afirmações falsas sobre a qualidade da coisa. O dolo negativo, previsto no art. 147, vem a ser a manobra astuciosa que constitui uma omissão dolosa ou reticente para induzir um dos contratantes a realizar o negócio. Ocorrerá quando uma das partes vem a ocultar algo que a outra deveria saber e se sabedora não teria efetivado o ato negocial. O dolo negativo acarretará anulação do ato se for dolo principal.”*

“Requisitos do dolo negativo: *Para o dolo negativo deverá haver:*

- a) um contrato bilateral;*
- b) intenção de induzir o outro contratante a praticar o negócio jurídico;*
- c) silêncio sobre uma circunstância ignorada pela outra parte;*
- d) relação de causalidade entre omissão intencional e a declaração volitiva;*
- e) ato omissivo do outro contratante e não de*

terceiro;

f) prova da não-realização do negócio se o fato omitido fosse conhecido da outra parte contratante...”

Em idêntica senda envereda a posição dos conspícuos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na sua obra denominada **“CÓDIGO CIVIL COMENTADO”**, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 06 de fevereiro de 2.012 – Thomson Reuters - Revista dos Tribunais – página 439 (1ª coluna – itens nº 3 e nº 5 e 2ª coluna – itens nº 6 e nº 9) e página 441 (1ª coluna – item nº 12 – Casuística – § 9º), que leciona:

*“... **Vício social.** A simulação não é vício do consentimento, como o erro, o dolo ou a coação. A simulação é defeito de declaração de vontade que pode ser qualificado como vício social. Isto é, é vício que tutela a confiança nas declarações de vontade. Assim sendo, tem maior gravidade que esses outros vícios negociais atrás citados, os quais têm por natureza a tutela de interesses particulares. A simulação tutela interesses sociais, inclusive públicos, na higidez das declarações. Muito mais que o erro, o dolo, a coação, a simulação implica a tutela de interesse de terceiros (muitas vezes a simulação interfere em interesses contratuais de terceiros. Para este tema, do ponto de vista das relações intraeficaciais, v. Penteado. Terceiros, p. 215. Assim, sendo os consulentes terceiros prejudicados, podem demandar a nulidade por simulação, pedindo o retorno do bem para o local de onde saiu, no fundo, tutelando interesses hereditários à reserva da sua legítima (neste sentido, Saint-Hilaire. Acte juridique, p. 424)...”*

*“... **Conceito.** Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o*

resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei. A respeito, v. Nery. Soluções Práticas, v. III, n. 9, pp. 329-341.”

*“**Conteúdo da simulação.** O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo – inexistente (simulação absoluta) – ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa), sempre se constituindo em manifestação de vontades em divergência intencional com as vontades internas. Ele é realizado por acordo de todos os contratantes em emitir declaração de vontade divorciada do que intimamente desejam, com a finalidade de enganar inocuamente (simulação inocente) ou em prejuízo da lei ou de terceiros (simulação fraudulenta ou ilícita). Pode, ainda, ser unilateral ou bilateral...”*

*“... **Interposição simulada.** A hipótese do CC 167, § 1º I cuida de interposição simulada, ou fictícia, de pessoa na realização do negócio. A norma contempla hipótese de alguém agir por conta de outrem para celebrar negócio que irá projetar efeitos em seu próprio patrimônio, ocultando o sujeito verdadeiro do negócio...”*

*“... **Simulação.** É uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Considera o CC/1916 três espécies de simulação: por interposição de pessoa; por ocultação do caráter do ato jurídico e por falsidade de data (RT 187/118)...”*

Segue semelhante sina de frustração acerca de mera investigação da autoridade de Segurança Pública, sem o devido

reconhecimento da Justiça Penal pela perpetração do crime de estelionato (art. 171, “*caput*”, § 2º e I, CP)⁶ e falsidade documental (art. 296, “*caput*”, § 1º e III, CP)⁷, por meio de sentença condenatória transitada em julgado sobre a materialidade desses fatos e a autoria, por força do art. 935 do Código Civil, que ordena:

“... Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal...” (avultamos)

Em idêntica senda envereda a posição dos conspícuos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na sua obra denominada **“CÓDIGO CIVIL COMENTADO”**, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 06 de fevereiro de 2012 – Thomson Reuters - Revista dos Tribunais – página 971 (2ª coluna – item nº 4), que peço vênia, para transcrevê-lo:

“... 4. Coisa julgada penal. Fato e autoria. Quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se

⁶ “... Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento...

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria...”

⁷ “... Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os...

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado...

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)...”

projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil. “Assim, a autonomia dos dois processos não exclui a influência de um sobre o outro, e a preponderância do criminal (que é de ordem pública) sobre o civil (que é de natureza privada), sempre que naquele se tenha resolvido acerca da existência do crime e de sua autoria”...”

Exorta-se que não se faz ouvidos moucos às acusações, sopesa-se apenas alegações que representam conteúdo dotado de parcialidade que não merece credibilidade, por si só, sujeitando ao crivo judicial, segundo o contexto, não se desvendando assaz à elucidação, sem meio de instrução indispensável (*“Quod non est in actis non est in mundo”* - *“Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”*) de elementos (*“neminem laedere”*) que demonstrem qualquer comportamento reprovável ou retratem eventual atitude maquiavélica, como reza o art. 371 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que delibera:

*“... Art. 371. O **juiz apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento**...”* (acentuei)

Superados tais pontos, volta-se atenção à usucapião, em quaisquer de suas modalidades expressa alto grau de complexidade e maior amplitude, com dilação probatória e disponibilidade de todos recursos e meios inerentes, em cognição exauriente (art. 612, CPC)⁸, tanto, no plano horizontal (amplitude de apreciação de matérias fáticas e jurídicas), quanto, no plano vertical (profundidade de conhecimento),

⁸ “... Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas...”

não se permitindo incidental decretação oficial, nem transformação automática do pedido, inexistindo lícito interesse de agir, na sua modalidade de adequação, pois se reclama adjetiva via específica, perfeitamente nominada que não autoriza fungibilidade, dadas as suas peculiaridades, descabendo faculdade de seleção de forma do instrumento processual, com espeque no art. 612 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que apregoa:

“... Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas...” (notas extravagantes)

Por conseguinte, denota-se flagrante “*error in procedendo*”, ficando categórica a manifesta inadequação, inexistindo faculdade de seleção “*sponte propria*” do meio ao livre talante dos postulantes, compelindo “*ex officio*” a declaração de nulidade absoluta de pleno direito (“*jure et de jure*”) do ato eivado de vício insanável que não é suscetível de retificação, devido à falta de idoneidade à formação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, 2ª figura, CF)⁹, porque há que se respeitar os concorrentes elementos imprescindíveis à sua constituição de suma importância, visto que não preenche modo curial à validade (art. 104, III, 1ª fig., CC)¹⁰, com esteio no art. 166, incisos IV e V, art. 168, parágrafo único e art. 169, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dimanam:

“... Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

⁹ “... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...”

¹⁰ “... Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – ...

III - forma prescrita ou não defesa em lei...”

I - ...

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade...

“... Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo...” (grifamos)

Nessa toada de frustração, não há apuração de justa causa (art. 223, § 1º, CPC)¹¹, nem azo legítimo a evento imprevisto e alheio à vontade dos procuradores fundado em impedimento de praticar a providência que lhes incumbe ou fato novo superveniente (art. 493, “caput”, CPC)¹² que possa influir no juízo de prelibação.

De tal arte, não resta qualquer dúvida do erro grosseiro, devendo a parte assumir a responsabilidade, por sua conta e risco, por não ser hipótese justificável a preterição de dogmática jurídica que constitui fundamento irretorquível do Estado Democrático de

¹¹ “... Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário...”

¹² “... Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão...”

Direito a obediência irrestrita ao sistema normativo, não ficando ao talante de quem quer que seja, cumprir esta regra e desprezar aquela outra, sobretudo aos Operadores, cabendo plena vigência à ordem enquanto viger (art. 2º, “*caput*”, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)¹³, sob a pena da insegurança jurídica, por força do art. 8º do Compêndio Adjetivo, que ordena:

“... Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência...” (evidenciamos)

Embora o motivo aduzido seja suficiente, apenas por amor ao exercício do sacerdócio abraçado ao “*munus publicum*” da prestação jurisdicional explica-se, “*ad argumentandum tantum*”, a título didático que a respeito das demais discussões de reintegração na posse que envolveu polo passivo diverso e já foram veiculadas em outra Ação Rescisória (fls. 41/42) e julgada improcedente (fls. 372/378), igualmente não pode ser objeto dentro dos limites deste litígio e sequer se cogita nulidade de citação pela suposta tese fática de originária posse de prescrição aquisitiva e se diga de passagem, não está referendada pelo Poder Judiciário.

Nessa mesma linha de raciocínio, ecoa a voz do notável Professor Fábio Caldas de Araújo, na obra sob a epígrafe, “O USUCAPIÃO NO ÂMBITO MATERIAL E PROCESSUAL”, Editora Forense, edição 2.003 – item 4.7.1. “*Poder de fato*” – página 123 – § 1º e item 4.8. “*Posse ad usucapionem*” – página 129 – § 2º – 1ª

¹³ “... Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue...”

parte, que declara:

"... O primeiro elemento é o poder de fato. A posse e, antes de tudo, uma situação fática com carga potestativa que, em virtude da relação socioeconômica formada entre a “res” e o sujeito, produz efeitos que refletem no mundo jurídico. O poder de fato gera duas situações: o vínculo de senhoria e a sujeição da coisa. Assim, o poder fático é físico, mas sempre com fim econômico. A propriedade é poder jurídico, assim dependendo da posse como poder fático para ser exteriorizada. Como esse poder de fato possui carga potestiva, o que o define é a possibilidade de exercício...”

“... O elemento diferenciador será a causa “possessionis”, uma vez que a mesma externará a qualidade da posse exercida, pouco importando o elemento volitivo que diz respeito ao foro íntimo do sujeito...”

Logo, não se vê manifesta infração à imposição normativa expressa, clara e objetiva, tampouco ameaça a lesão algures, arrefecendo temor dúbio, devendo gizar que o socorro remedia unicamente dano adjetivo real e sério, cabal à produção de eficácia jurídica ou modificadora do estado de fato, sob o pálio da vetusta parêmia, mas sempre presente e aconselhável a sua incidência que declara: *“pas de nulité sans grief”*, com espeque no art. 282 e no art. 283, ambos do Estatuto dos Ritos, que consignam:

“... Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte...”

“... Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa...”
(acentuamos)

Ultrapassadas estas proposições, não é possível reconhecer base à denúncia de litigância de má-fé, visto que não se encontrar tipificado peculiarmente nenhum ato que se plasme a alguma das hipóteses de incidência dos incisos do art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“*improbis litigator*”)¹⁴.

Muito contrariamente, vislumbra-se o exercício regular do direito (art. 188, I, 2ª fig., CC)¹⁵ subjetivo de defesa (art. 5º, XXXIV, al. 'a', 1ª fig., CF)¹⁶ de seus interesses.

Nessa linha de raciocínio está balizado o entendimento doutrinário inserto na obra sob a lavra **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira

¹⁴ “... Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório....”

¹⁵ “... Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”

¹⁶ “... XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder...”

Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva, página 174 (notas nº 1a, nº 1b, nº 2b e nº 2c) e página 176 (nota nº 17), a saber:

*“... Para a condenação em **litigância de má-fé**, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que, da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa”. (RSTJ 135/187, 146/136).*

“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (STJ-3ª T., REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02).

“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

*“... A **boa-fé se presume** (JTA 36/104). 'Agir displicentemente, com culpa, porque requereu providência já realizada, não conduz, por si só, à má-fé e ao dolo. A boa-fé é que se presume' (STJ-1ª T., RMS 773, Min. Garcia Vieira, j. 13.3.91, DJU 15.4.91).*

*“... A litigância de má-fé **deve ser distinguida da estratégia processual** adotada pela parte que, não estando obrigada a*

produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários às suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura. O dever das partes de colaborarem com a justiça, previsto no art. 339 do CPC, deve ser confrontado com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso” (STJ-3ª T., REsp 1.286.704, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.13, DJ 28.10.13).

*“... Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo **vigor com que litigam**, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé” (RSTJ 132/338).*

*“... Na litigância temerária, a **má-fé não se presume**, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do **dano processual** a que a condenação cominada na lei visa a compensar” (STJ-1ª T., REsp 76.234, Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, DJU 30.6.97).*

Destaca-se apenas divergência semântica que não guarda, aprioristicamente, correspondência com real intenção dolosa e, destarte, recomenda-se também o posicionamento ao qual se filia, explanado na obra denominada **“Litigância de Má-Fé”** – Editora Revista dos Tribunais – 1ª edição – 2.000, do empenho da ilustre Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, destino inarredável aos consulentes, sob a preocupação vitanda de não se fazer o devido elogio a tão esmerado labor, ao deixar de coligir todas as suas proposições.

De melhor alvitre, a reparação material de eventuais

prejuízos (art. 81, “*caput*”, CPC)¹⁷ carece de apropriada produção de prova dos efetivos e concretos resultados nefastos, de modo a satisfazer à responsabilidade aquiliana e justificar a dosimetria de recompensa pecuniária (art. 944, CC)¹⁸.

De tal sorte, não dissuadi a incessante insatisfação à figura do componente do art. 186 e o art. 187, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que definem:

“... Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito...”

“... Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes...” (realçamos)

Ora, inexitosa a reunião concorrente da aliança tripartite para a imputação de dever dos indigitados ofensores, porque a reparação pelo dano deve encontrar conseqüência lógica na prova inequívoca de ação indevida de um agente perfeitamente identificado e o nexo de causalidade com o resultado heterodoxo, por força do art. 927 e art. 951, ambos do Estatuto Privado, que prescreve:

“... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo...” (texto

¹⁷ “... Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou...”

¹⁸ “... Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização...”

primitivo não marcado)

Consequentemente, não se encontra nenhuma das hipóteses do rol taxativo (“*numerus clausus*”) do art. 966, incisos III, V, VI e VII da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que reza:

“... Art. 966. A **decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida** quando:

I - ...

III - resultar de **dolo** ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de **simulação ou colusão** entre as partes, a fim de **fraudar a lei...**

V - **violar** manifestamente **norma jurídica**;

VI - for fundada em **prova** cuja **falsidade** tenha sido **apurada em processo criminal ou** venha a ser **demonstrada na própria ação rescisória...**” (dísticos genuínos)

Nesse sentido, não é outro o magistério da obra sob a lavra “**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor**” dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 345 (nota 1a - § 1º), página 863 (notas 15, 15a, 16 e 19 – § 1º) e página 864 (nota 20), que lecionam:

“... Em tema de nulidade do processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que **para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa**” (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621).

*“... O dolo a que se refere este inc. III “é o **dolo processual**, representado pela má-fé ou deslealdade com que, no processo rescindendo, a parte levou o julgador à decisão impugnada” (RTFR 157/51; citação da p. 55). No mesmo sentido: STJ-2ª Seção, AR 366, Min. Fernando Gonçalves, j. 28.11.07, DJU 17.12.07.*

“Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito” (STJ-2ª Seção, AR 3.785, Min. João Otávio, j. 12.2.14, DJ 10.3.14).

“O dolo a que se refere o inciso III do art. 485 do CPC ocorre quando a parte impede ou dificulta a atuação processual do adversário ou influencia o juízo do magistrado, de modo que o pronunciamento do órgão judicial teria sido diverso se inócorrentes tais vícios processuais” (RJTAMG 24/83). Neste sentido: RF 321/184, RSDCPC 81/186 (TRF-3º Reg., AR 0075322-31.2005.4.03.0000).

Mas: *“Não caracteriza dolo processual, ensejador de propositura de ação rescisória, o simples fato de a parte silenciar a respeito de fatos contrários a ela, posto que tal proceder não constitui artil do qual resulta cerceamento de defesa ou o desvio do juiz de uma sentença justa” (RT 673/67).*

*“... Não é rescindível a sentença com fulcro no inc. III do art. 485 do CPC se o dolo do vencedor não foi o responsável direto ou exclusivo pela sentença, porquanto se faz necessário o **nexo de causalidade** entre aquele e esta, de tal forma que, se o vício não tivesse ocorrido, a decisão não teria sido prolatada como foi” (RT 807/341).*

“... Ação rescisória. Há dolo da parte vencedora em

*detrimento da parte vencida na hipótese em que o **advogado** que representava a parte vencida na ação em que se pretende ver rescindida a sentença, comprovadamente, agiu em conluio com a parte vencedora, **prejudicando deliberadamente o seu cliente**, de forma a determinar o resultado desfavorável do julgamento” (STJ-3ª T., REsp 535.141, Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.04, DJU 28.2.05).*

*“... É incabível ação rescisória por violação de lei se, para apurar a pretensa violação, for indispensável **reexaminar matéria probatória** debatida nos autos” (STJ-1ª Seção, AR 3.731-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 23.5.07, DJU 4.6.07). No mesmo sentido: JTJ 358/33 (AR 991.09.046025-2).*

*“... **A afronta deve ser direta** – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica” (STJ-2ª Seção, AR 720-EI, Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, DJU 17.2.03). No mesmo sentido: RJTJERGS 286/211 (AR 70049010077).*

“Para que a ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RSTJ 40/17, STJ-RT 733/154, RT 634/93.

Por derradeiro, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e supedâneo no art. 487, inciso I da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no sentido de decretar a improcedência do

pedido dos coautores.

Transcreve-se:

“... Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção...” (distinguimos)

Sob o pálio do princípio da sucumbência e da causalidade, condena-se todos os correquentes a arcar os dispêndios que deveriam ter sido antecipados consistentes nas custas judiciais de responsabilidade tributária concernente à taxa judiciária devida ao Estado, decorrente da distribuição da petição inicial, despesas processuais, com citação e garantia de multa.

Alie-se que não paira dúvida de que cabe correção monetária (art. 404, “*caput*”, 1ª fig., CC)¹⁹, em consequência da recomposição da perda numérica do poder de compra, em submissão aos coeficientes definidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se orienta segundo o aludido Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob a égide do art. 1º do Decreto nº 1.544, de 30 de junho de 1995, isto é:

“... Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética

¹⁹ “... Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional...”

simples dos seguintes índices:

*I - **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)...” (negritamos e sublinhamos)*

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco da Naves Fonseca, na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva - página 1.226 (nota 4 - §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14) e página 1.227 (nota 4 - § 5º), a saber:

*“... **Incidência da LCM.** A Lei 6.899/81 'não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava' (RTJ 106/860). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178; RTJ 119/300, 119/828; STF-JTA 91/230, JTA 72/252.”*

“Assim, se a dívida é de valor, decorrente de ato ilícito contratual ou extracontratual, incide a correção monetária, mesmo antes da vigência da Lei 6.899/81 (RTJ 106/345, 121/335; STF-Amagis 9/369; RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178).”

“A partir da vigência da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito resultante de decisão judicial deve ser corrigido pelos critérios estabelecidos por esse ordenamento e sua regulamentação” (TFR-2ª T., AC 93.133, Min. William Patterson, DJU 11.10.84).

*“... **Incidência genérica da correção monetária.** A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão*

judicial (RSTJ 31/318, STJ-RT 738/253)."

"É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (RSTJ 84/268).

"... A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária" (RSTJ 71/367). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125.

"A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387).

"Em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei n. 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada" (STJ-3ª T., REsp 20.188-7, Min. Waldemar Zveiter, j. 9.6.92, DJU 3.8.92).

"... Natureza da correção monetária. 'A correção

monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada” (JTA 109/372).

No que toca aos juros moratórios, aplica-se o art. 406 do Código Civil, que ordena:

“... Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos...](#)”

Admoestando-se que ambos os institutos têm termo inicial reproduzido pela data que deveriam ter sido antecipados, em

consonância com o art. 394 e art. 397, “*caput*”, ambos do Código Civil e na medida do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que destacam:

“... Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer...”

“... Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor...”

“... Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento...”
(marcações próprias)

Cediço que impende gizar a sujeição ao pagamento de honorários advocatícios do autor, ora fixados em dez por cento (10%) sobre à correção do valor atribuído à causa devidamente atualizado do tempo da propositura desta ação rescindenda (art. 1º, § 2º, Lei de Correção Monetária)²⁰, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, que declara:

“... Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º..

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do

²⁰ “... § 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação...”

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço...” (exaltamos)

Alie-se a essa postura o entendimento ínsito na obra denominada **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 189 (nota nº 35) e página 1.222 (nota 3 - § 7º), que ensina:

“... Súmula 11 do TJSC: 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.’”

“Súmula 2 do TJMS: 'Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio

“... Súmula 14 do STJ (Honorários de advogado): 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento'...”

Então, dada mediana complexidade da causa que apenas se vale de mecanismos paradigmáticos e estandardizados, com algumas questões “*incidenter tantum*”, assim também idêntica falta de acompanhamento e objeção de perícia, devido à dimensão razoável de trâmite temporal durante o feito cognitivo, em pouco mais três anos, contado da distribuição (fl. 177) e considerando carência de deslocamentos para audiências, sobretudo, cujo processo de conhecimento teve curso, segundo o estado condizente com o julgamento adiantado do litígio, porquanto se encontrava pertinente declaração judicial de extinção (art. 353, CPC)²¹, com cunho definitivo (cognição exauriente) à prestação jurisdicional correspondente ao objeto da pretensão originária, pondo cobro ao ofício do juiz e à relação jurídica de direito adjetivo (art. 494, CPC)²², levando em conta a atuação virtual, por tratar-se de autos digitais e os protocolos eletrônicos, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, para prestigiar ao desempenho e esforço dos profissionais do Direito.

Adverte-se que o trio de postulantes ativos estão isentos temporária e particularmente dos ônus pecuniários decorrentes de sua derrota, ficando condigno ao gozo da benesse, restando pendente apenas condição (“*conditio sine qua non*”) suspensiva (art. 125, CC)²³, mas preservando sua sujeição ao dever contido no título executivo

²¹ “... Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X...”

²² “... Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração...”

²³ “... Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa...”

judicial até eventual prova em contrário da perda de sua conjuntura assistencial ou à posterior prescrição extintiva do crédito, conforme § 3º do art. 98 de idêntico diploma acima mencionado, que dita:

“... Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º ...

*§ 3º Vencido o beneficiário, as **obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente **poderão ser executadas** se, nos **5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão** que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário...”* (original não grifado)

Apesar de bastar esse posicionamento, alie-se, também, tão-somente, que a formação da dívida não se confunde inexoravelmente com o privilégio franqueado pela gratuidade que se cinge objetivamente ao impedimento à satisfação imediata dos ônus sucumbenciais, pois a sua compulsória constituição, provém da perda segmentada da lide.

Forçoso convir que a sistemática teleológica das normas que dispõem acerca da prerrogativa aos necessitados, restringe o seu alcance à exigibilidade, enquanto persistir a situação econômica deficitária que lhe provoque o prejuízo do próprio sustento.

Significa dizer que não se estende à inibição da

criação da obrigação de pagar, porque que se torna imprescindível expressa condenação dos sucumbentes, com o escopo precípuo de constituir título executivo líquido e certo, em respeito ao cânone da literalidade e da cartularidade e, por via de consequência, viabilizar futuramente execução forçada do crédito decorrente da relação jurídica processual, independentemente de novo processo, com a eventual superveniência do estado econômico-financeiro superavitário do vencido que permita a provocação dos exequentes.

Reportam-se:

“CUSTAS - Despesas processuais - Assistência Judiciária - Beneficiário da justiça gratuita que não está isento da condenação em custas processuais e honorários de advocatícios - Verbas, entretanto, que não podem ser exigidas de pronto, mas apenas quando o condenado tiver condições para tal - Extinção desta obrigação no prazo de cinco anos caso não modificada a situação econômica do autor - Arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 - Condenação mantida - Preliminar rejeitada. (Apelação 1070792-5 - São Vicente - 17ª Câmara de Direito Privado - 21/09/05 - Rel. Des. Tércio José Negrato - V. U. - V. 14945)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Condenação em honorários advocatícios - Possibilidade – Art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, ressalvada a possibilidade de cobrança desde que comprovada a perda da condição legal de necessitado - Recurso provido. (Apelação Cível nº. 249.727-1 - Jundiaí - 1ª Câmara Civil - Relator: Roque Mesquita - 10.10.95 - V. U.)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Condenação do beneficiário aos encargos da sucumbência - Admissibilidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condição de beneficiário que não isenta da condenação, mas tão-somente condiciona a execução à perda da condição de necessitado – Arts. 3º, 11, § 2º e 12 da Lei Federal nº 1.060/50 - Recurso parcialmente provido - JTJ 263/167”.

À vista de tudo o quanto fora exposto, pelo meu voto, julgo improcedentes os pedidos.

SALLES ROSSI

Relator